Imprimir

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 1642/93
PC/CFM/Nº 16/95

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Preenchimento de atestado de óbito

RELATOR: Cons. Léo Meyer Coutinho

EMENTA

O médico é responsável também pelos dados de identidade completos do falecido.

A CONSULTA

Informa o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais que a Oficial do Registro Civil tem reclamado junto àquele Conselho quanto ao preenchimento incorreto de atestados de óbitos. Anexa fotocópia de três atestados onde vemos somente o nome do falecido, hora e dia do óbito, causa da morte e dados de identificação do médico, ter sido prestada assistência médica ou não, haver ou não confirmação diagnóstica. Considerando existirem itens cujo conhecimento e registro não são da alçada do médico, inquire da pertinência de este Conselho Federal dirigir-se ao Ministério da Saúde no sentido de modificar e adequar o formulário de forma a separar nitidamente o que é da competência do médico do que não é.

PARECER

I - Histórico

A Lei dos Registros Públicos, nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, deixa clara a distinção entre atestado de óbito, declaração de óbito, registro de óbito e certidão de óbito. Diz essa lei nos:

"Art. 77. Nenhum sepultamento ser feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiveram presenciado ou verificado a morte."

.....

"Art. 79. São obrigados a fazer a declaração de óbitos:

1) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3)

Parágrafo único. a declaração poder ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento do óbito."

Este texto indica que o responsável pelo finado comparece no Cartório de Registro Civil e "declara" o óbito. O oficial de registro faz o assentamento em livro próprio e expede a certidão para ser apresentada ao administrador do cemitério a fim de inumá-lo.

Antes que fosse criado o formulário hoje corriqueiro, se havia médico assistente, este atestava o óbito em folha de seu próprio bloco de receituário, ou mesmo outra qualquer. Com a apresentação desse atestado ficava dispensável o testemunho de "duas pessoas qualificadas" previsto no art. 77.

Evidente que o médico é responsável pela exatidão do que atesta, quer relativo ao fato, quer relativo a pessoa sobre a qual declara algo, no caso a morte.

O que deve conter esse assento de óbitos? Diz a mesma lei:

"Art. 80. O assento de óbito dever conter:

01) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

02) o lugar do falecimento;

03) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

04) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente mesmo quando desquitado, se viuvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

05) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

06) se faleceu com testamento conhecido;

07) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

08) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

09) o lugar do sepultamento;

10) se deixou bens e herdeiros menores de interditos;

11) se era eleitor."

Está evidente que o responsável por todas essas informações será o familiar que declara o óbito, o que é reforçado a luz do parágrafo único do art. 79 transcrito.

Quando foi criado o impresso padrão, misturam-se as responsabilidades, se assim podemos dizer.

Num atestado comum, para justificar falta ao trabalho, em regra é mencionado apenas o nome completo do paciente, poucas vezes acrescido de outros elementos de identidade.

Em se tratando de atestado de óbito, pela importância que têm, é fundamental a identificação insofismável da pessoa, de tal sorte que impeça qualquer confusão com eventual homônimo, e isto passa a ser responsabilidade do médico atestante. Para tanto pode e convém ter em mãos algum documento do falecido, para evitar erros. Um simples erro de grafia pode ter graves conseqüências para os familiares.

Quais seriam, então, de responsabilidade do médico, os itens enumerados?

Respondo: os utilizados quando queremos identificar alguém com precisão, a saber: nome completo, sem abreviaturas, cor, idade, sexo, filiação, isto no mínimo.

Evidente que não caberá ao médico a responsabilidade de declarar número de filhos, existência ou não de testamento, etc.

Nos estabelecimentos hospitalares é comum que o setor administrativo preencha a "Declaração de óbito" com todos os dados exigidos e a luz de documentos e informações dos familiares, deixando ao médico a responsabilidade de atestar a "causa mortis" e assiná-lo, o que é perfeitamente correto. Não ser correto assinar em branco, para ser preenchido depois.

Quando o óbito não ocorre no hospital, cabe ao médico, com documentos do falecido se possível, preencher:

- nome completo do falecido, sem abreviaturas;

- nome completo dos pais, sem abreviaturas;

- idade, cor, sexo;

- local, hora, data e causa da morte e dados correlatos.

II - Conclusões

1) É pertinente a sugestão do Presidente do Conselho Regional de Minas Gerais. O formulário poderia de fato sofrer algumas modificações.

2) Enquanto tal não ocorra, e ainda que não seja modificado, pelo exposto é obrigação e responsabilidade do médico o preenchimento dos campos 3 - 4 - 5 - 7 - 9 - 10 - 11 - 12 - 19 - 20 - 32 a 36 - 40 a 45.

Sendo o caso de menor de um ano ou óbito fetal, acrescente-se os campos 27 a 31.

Seja ou não modificado o formulário, o médico continuará responsável pelo registro do solicitado nesses campos. O restante dos campos poderá ficar a cargo do próprio familiar que for declarar o óbito e mesmo considero que não caracteriza qualquer violação legal que no próprio cartório, obtendo informações do declarante, o oficial complete os dados necessários.

Brasília, 16 de novembro de 1994.

LÉO MEYER COUTINHO

Cons. Relator

Aprovado em Sessão Plenária

Em 06/04/95

LMC/mfmo